

-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, aprovar como definitiva, com a redacção proposta no respectivo parecer do Conselho de Normalização e com o n.º NP-174, a seguinte norma provisória:

P-174 — Manilhas de grés cerâmico. Ensaio de absorção.

Ministério da Economia, 21 de Abril de 1958.— Pelo Ministro da Economia, *António Sobral Mendes de Magalhães Ramalho*, Subsecretário de Estado do Comércio e Indústria.

Portaria n.º 16 673

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, aprovar como definitivas, com a redacção proposta nos respectivos pareceres do Conselho de Normalização e com os n.ºs NP-175 e NP-176, as seguintes normas provisórias:

P-175 — Ovos de galinha. Classificação comercial.

P-176 — Ovos de galinha. Embalagens em grades de madeira e acondicionamento.

Ministério da Economia, 21 de Abril de 1958.— Pelo Ministro da Economia, *António Sobral Mendes de Magalhães Ramalho*, Subsecretário de Estado do Comércio e Indústria.

MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 16 674

Tendo em vista o disposto no n.º 2 da base xv da Lei n.º 2085, de 17 de Agosto de 1956:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Corporações e Previdência Social, aprovar o regulamento respeitante à organização e funcionamento do Instituto de Formação Social e Corporativa e dos seus cursos e às condições de admissão, às garantias profissionais e às facilidades a conceder aos que o frequentarem.

Ministério das Corporações e Previdência Social, 21 de Abril de 1958. — O Ministro das Corporações e Previdência Social, *Henrique Veiga de Macedo*.

Regulamento do Instituto de Formação Social e Corporativa

I

Do Instituto de Formação Social e Corporativa

Artigo 1.º O Instituto de Formação Social e Corporativa, criado pela base ix da Lei n.º 2085, de 17 de Agosto de 1956, integra-se no plano de acção destinado a difundir e fortalecer o espírito corporativo e a consciência dos deveres de cooperação social e funciona na dependência hierárquica da Junta da Acção Social.

Art. 2.º São atribuições do Instituto:

1.º Assegurar a organização e o funcionamento de cursos destinados a dirigentes e servidores dos organismos corporativos, das instituições de previdência e de abono de família e, de um modo geral, a trabalhadores e elementos de direcção das empresas.

2.º Organizar, em colaboração com o Centro de Estudos Sociais e Corporativos, cursos especializados de curta duração e nível universitário, com vista à preparação e aperfeiçoamento técnico do pessoal superior da organização corporativa e dos serviços centrais ou regionais do Ministério das Corporações e Previdência Social, bem como de outros sectores em que se exijam formação social e especiais conhecimentos de ordem técnica, jurídica ou económica.

§ único. O Ministério das Corporações e Previdência Social poderá autorizar ou promover que os cursos do Instituto sejam frequentados por pessoas não expressamente compreendidas neste artigo.

Art. 3.º Os cursos previstos no n.º 1.º do artigo anterior poderão ser cursos gerais de formação social e corporativa ou cursos para dirigentes.

§ único. O Instituto poderá também organizar, mediante autorização prévia da Junta da Acção Social ou por incumbência desta ou do seu presidente, cursos especiais de formação social e corporativa.

II

Dos cursos gerais de formação social e corporativa e dos cursos para dirigentes

Art. 4.º Os cursos gerais de formação social e corporativa destinam-se, fundamentalmente, a favorecer uma mais perfeita consciência dos direitos e deveres sociais dos dirigentes e pessoal das empresas e a proporcionar-lhes melhor conhecimento dos princípios essenciais do sistema corporativo e das questões de ordem prática relativas ao regime do trabalho, aos aspectos sociais da vida e organização das empresas, à previdência e à acção social.

Art. 5.º Os cursos a que se refere o artigo anterior terão carácter predominantemente formativo, devendo a transmissão de conhecimentos reduzir-se ao que de essencial e de prático se relaciona com o regime de trabalho, a segurança e a higiene no trabalho, o seguro social, a organização corporativa e as relações humanas na empresa.

Art. 6.º A orientação dos cursos caracterizar-se-á, fundamentalmente, por uma actuação viva e directa, e os temas escolhidos e os processos adoptados devem visar a criação de ambiente favorável a um fecundo labor educativo e a uma forte comunhão de sentimentos.

§ 1.º O aspecto formativo será favorecido pelo debate de questões para o efeito apresentadas pelos orientadores dos cursos e pela realização de visitas de estudo, nomeadamente a organismos corporativos, instituições de previdência e de abono de família, habitações económicas e serviços médico-sociais, obras de carácter social e educativa, empresas industriais e explorações agro-pecuárias.

§ 2.º Durante as visitas deve proporcionar-se o maior contacto entre os frequentadores dos cursos e os funcionários, dirigentes e pessoal dos organismos ou locais visitados.

Art. 7.º Os cursos para dirigentes corporativos terão maior desenvolvimento, devendo, sem prejuízo da orientação geral fixada nos artigos anteriores, dar-se maior relevância aos assuntos de carácter doutrinário e aos princípios e métodos a que deve obedecer a direcção de organismos de representação ou de finalidades sociais.

Art. 8.º A frequência dos cursos implica a obrigação de realizar os trabalhos que forem indicados pelos orientadores e de tomar parte na discussão sobre os assuntos para o efeito apresentados, além do cumprim-

mento de todas as obrigações previstas nos regulamentos internos do Instituto.

Art. 9.º A Junta da Acção Social poderá, sempre que o julgue conveniente, por sua iniciativa ou sob proposta da direcção do Instituto, atribuir aos frequentadores dos cursos prémios de sentido cultural ou outros equiparados.

Art. 10.º As condições mínimas para a frequência dos cursos são:

1. Cursos gerais de formação social e corporativa:

- a) Idade superior a 18 anos;
- b) Exame da 4.ª classe da instrução primária;
- c) Ausência de doença contagiosa;
- d) Bom comportamento moral e civil.

2. Cursos para dirigentes:

- a) Ter frequentado com aproveitamento um curso geral de formação social e corporativa;
- b) Exercer ou ter exercido funções directivas em organismos corporativos;
- c) Não ser portador de doença contagiosa.

§ único. Os requisitos das alíneas a) e b) do n.º 2 podem ser dispensados desde que o candidato reúna as condições a que se refere o n.º 1 e possua formação ou preparação especial que justifique a frequência imediata dos cursos para dirigentes.

Art. 11.º A ausência de doença contagiosa prova-se por atestado médico, passado gratuitamente pelos serviços médico-sociais da previdência social ou das Casas do Povo, e as demais condições a que se refere o artigo anterior serão comprovadas por meio de certificado gratuito dos respectivos organismos corporativos.

Art. 12.º Os interessados na frequência dos cursos farão a sua inscrição por intermédio das delegações do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, excepto no distrito de Lisboa, onde a inscrição poderá fazer-se directamente nos serviços centrais da Junta da Acção Social.

§ único. A inscrição nos termos deste artigo poderá ser solicitada, a pedido dos interessados, pelos organismos corporativos onde estes se encontrem filiados ou pelas entidades patronais.

Art. 13.º Os programas dos cursos adaptar-se-ão ao nível cultural, interesses e profissões dos seus frequentadores.

§ único. No funcionamento dos cursos deverá recorrer-se, sempre que necessário, à utilização de instrumentos audiovisuais e dos livros e publicações mais consentâneos com a natureza do curso facultados pela biblioteca do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência.

Art. 14.º Os cursos de formação social e corporativa ou de dirigentes serão, em princípio, em regime de internato, com a duração e a frequência que em cada caso for julgado mais conveniente.

Art. 15.º Independentemente da inscrição, poderão ser convidadas para frequência dos cursos as pessoas que sejam consideradas particularmente indicadas para o efeito.

§ único. Os organismos corporativos poderão ser solicitados a pronunciar-se sobre as pessoas a convidar.

Art. 16.º A frequência nos cursos é equiparada, para todos os efeitos legais ou convencionais, e designadamente no que se refere à garantia do lugar e da categoria, férias, antiguidade e seguro, à prestação de bom e efectivo serviço nas empresas a cujos quadros pertençam os trabalhadores respectivos.

Art. 17.º A remuneração dos empregados e assalariados das empresas durante a frequência dos cursos será, sempre que possível, total ou parcialmente, paga pelas entidades patronais ou pelos organismos corpo-

rativos ou, subsidiariamente, pelo fundo a que se refere a base xxvi da Lei n.º 2085.

§ único. Quando a remuneração deva ser satisfeita pelo fundo, será apresentada uma declaração das entidades patronais respectivas, confirmada pelo Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, donde constem os ordenados ou salários a que têm direito os empregados ou assalariados que forem frequentar os cursos.

III

Dos cursos especializados

Art. 18.º Os cursos especializados, previstos no n.º 2 do artigo 2.º, funcionarão, de preferência, em regime de seminário de estudos e para a sua regência poderão ser convidadas personalidades de reconhecido mérito estranhas ao Instituto ou ao Centro de Estudos Sociais e Corporativos.

§ único. A duração dos cursos fica dependente dos programas a fixar em cada caso.

Art. 19.º A inscrição nos cursos especializados será feita em consequência de convite ou a pedido dos interessados.

§ único. Por despacho ministerial pode ser determinado que funcionários do Ministério das Corporações e Previdência Social frequentem os cursos especializados.

Art. 20.º No final de cada curso elaborar-se-á um relatório, do qual constarão, nomeadamente, as principais conclusões a que se tiver chegado.

§ único. Este relatório será sempre submetido, à apreciação da Junta da Acção Social.

IV

Da direcção do Instituto

Art. 21.º A orientação directa do Instituto cabe ao director, nomeado nos termos da base xxvii da Lei n.º 2085, o qual será coadjuvado pelos adjuntos designados pelo Ministro das Corporações e Previdência Social, ao abrigo da mesma base.

Art. 22.º Compete especialmente ao director:

1. Elaborar o programa anual de actividades e submetê-lo à aprovação da Junta da Acção Social;
2. Promover a execução dos programas aprovados, bem como de quaisquer directrizes da Junta da Acção Social;
3. Superintender em todos os serviços do Instituto;
4. Prestar à Junta da Acção Social todas as informações e esclarecimentos que lhe forem solicitados;
5. Propor à comissão executiva da Junta da Acção Social ou ao conselho administrativo previsto na base xxvi da Lei n.º 2085 todas as medidas necessárias de carácter administrativo e financeiro;
6. Orientar superiormente os cursos e as actividades complementares dos mesmos, bem como assumir a sua regência, sempre que necessário;
7. Fomentar entre os que frequentam ou orientam o Instituto as mais íntimas relações de camaradagem e de mútua compreensão;
8. Velar pela manutenção das condições necessárias ao desenvolvimento da acção formativa do Instituto;
9. Tomar todas as demais providências que se tornem indispensáveis à prossecução dos fins do Instituto.

Art. 23.º Ao director compete ainda a distribuição pelos adjuntos das diferentes actividades.

Art. 24.º Aos adjuntos incumbe coadjuvar o director no exercício das suas funções, designadamente na preparação e regência dos cursos, orientação das visitas

de estudo e, de maneira particular, em todas as actividades que visem a formação social e corporativa e a criação do melhor espírito de recíproco entendimento e compreensão entre quantos frequentam ou dirigem o Instituto.

Art. 25.º O director do Instituto e os seus adjuntos constituem um conselho pedagógico, ao qual deverão ser submetidos todos os assuntos de carácter didáctico e disciplinar, cabendo-lhe especialmente:

1. Pronunciar-se sobre os programas das actividades do Instituto;

2. Examinar, em geral, todos os problemas que envolvam a necessidade de coordenação das actividades, bem como os respeitantes à organização e melhor rendimento destas;

3. Apreciar os projectos de quaisquer regulamentos internos;

4. Funcionar como órgão de disciplina em relação aos frequentadores do Instituto.

§ único. O conselho pedagógico reunirá ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que seja convocado pelo director.

Art. 26.º Qualquer dos membros da Junta da Acção Social ou da respectiva comissão executiva poderá, sempre que o presidente daquela Junta o julgue conveniente, assistir ou participar das reuniões do conselho.

V

Dos serviços

Art. 27.º Os serviços administrativos serão desempenhados por pessoal da Junta da Acção Social destacado para o efeito por despacho do Ministro das Corporações e Previdência Social.

Art. 28.º Os serviços relativos ao alojamento, alimentação, limpeza e outros semelhantes poderão ser entregues, nas condições a acordar, à Fundação Nacional para a Alegria no Trabalho.

§ único. O acordo será aprovado por despacho do Ministro das Corporações e Previdência Social, ouvido o conselho administrativo do Plano de Formação Social e Corporativa.

Art. 29.º Funcionará no Instituto uma secção da biblioteca do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, a qual será constituída pelos livros e publicações indispensáveis à formação social e corporativa, bem como à cultura e ao recreio dos que o frequentam.

§ único. Esta secção manterá estreito contacto com a biblioteca do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência e com os serviços da Junta da Acção Social respeitantes a publicações, bibliotecas itinerantes e empréstimos de livros.

Art. 30.º Os serviços de cinema, televisão e rádio da Junta da Acção Social contribuirão, nos termos que vierem a ser estabelecidos e pelos meios de que dispuserem, para a realização das actividades do Instituto que exijam a utilização dos instrumentos audiovisuais.

§ único. Nos aspectos desportivos, recreativos e de cultura, a Fundação Nacional para a Alegria no Trabalho prestará ao Instituto todo o concurso de que este careça para a educação e ocupação dos tempos livres dos seus frequentadores.

Art. 31.º As dúvidas que surgirem na aplicação deste regulamento serão resolvidas por despacho do Ministro das Corporações e Previdência Social.

Ministério das Corporações e Previdência Social, 21 de Abril de 1958. — O Ministro das Corporações e Previdência Social, *Henrique Veiga de Macedo*.